



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722464/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.224 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente CHRISTINA VILLELA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a Omissão de Rendimentos dos valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.770,84.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-51.310 - 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 51 e segs.).

A contribuinte protocolou a Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi analisada e deferida parcialmente, restando parcialmente comprovados os valores informados pela contribuinte, tendo sido lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 29, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	10.699,29
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			8.024,46
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2012)			4.295,76
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			23.019,51

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 25 a 27, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

2.1.1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa físicas a título de aluguéis, informados na Dimob, e de pensão alimentícia em nome da mãe da contribuinte, Leyla Villela Mendes, no valor de R\$ 8.119,59 e R\$ 8.770,84, respectivamente, de acordo com a complementação da descrição dos fatos coladas a seguir:

Embora a contribuinte tenha dito que sua mãe Leyla Villela Mendes tenha sido incluída por engano nesta declaração, não houve a devida comprovação de que ela tenha apresentado declaração em separado (TIF nº 2813/2011). Assim, manteve-se a dependente e fez-se o lançamento dos rendimentos recebidos por ela a título de aluguéis (R\$ 8.119,59) e pensão alimentícia judicial (R\$ 8.770,84).

2.2. Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 22.016,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	04.640.010/0001-70	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	026	3,68	0,00	0,00
02	37.142.932/0001-89	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE	026	210,50	0,00	0,00
03	16.513.178/0001-76	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATI	026	6.293,15	0,00	0,00
04	33.810.946/0037-83	INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA	020	7.294,35	0,00	0,00
05	17.163.528/0001-84	HOSPITAL VERA CRUZ SA	020	8.214,39	0,00	0,00

Regularmente intimada a comprovar as despesas médicas declaradas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2813/2011, a contribuinte apresentou apenas resposta com indicação de quais despesas seriam dela própria e quais seriam de sua mãe. Sendo assim, glosou-se os valores declarados como pagos a Porto Seguro, Sistema de Emergência Móvel de Brasília, Unimed Belo Horizonte, Instituto Geral

de Assistência Social Evangélica e Hospital Vera Cruz, por falta de comprovação com documento hábil.

2.3. A contribuinte apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1,93.

3. Em 29/3/2012, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 8, contendo, em síntese, os argumentos copiados a seguir:

3.1.

03. Contudo, equivocou-se o I. Agente Fiscal que efetuou o lançamento ao presumir que a Sra. Leyla Villela Mendes sustentaria uma relação de dependência, no ano-calendário de 2008, em relação à Impugnante.

04. Da análise da Declaração de Rendimentos apresentados pela Impugnante no ano-calendário 2008 e anteriores é fácil constatar que o fato que deu ensejo à presunção, e ato contínuo à autuação, foi o erro material cometido pela Impugnante ao declarar, naquele ano, a situação de dependência da Sra. Leyla Villela Mendes.

05. Isto porque basta a realização de consulta aos registros da Receita Federal do Brasil para apurar que a Sra. Leyla Villela Mendes apresentou sua respectiva declaração de rendimentos em anos anteriores.

06. Adicionalmente, é imperioso registrar que a Sra. Leyla Villela Mendes apresentou suas Declarações de Rendimentos no ano posterior sem qualquer referência à relação de dependência eventualmente mantida com a Impugnante.

07. Tanto é verdade que a Impugnante, após a identificação do retro citado erro material, efetuou a correção da malfadada situação de dependência por meio de Retificação à Declaração de Informe de Rendimentos do ano-calendário 2008 o que, aparentemente, passou despercebido pelo I. Agente Fiscal que realizou o lançamento.

08. Assim, o I. Agente Fiscal jamais poderia ter efetuado a glosa de rendimentos de pessoa física

que não guarda qualquer relação dependência com a Impugnante. Aliás, admitir o contrário resultaria na dupla tributação de rendimentos que já foram submetidos à imposição tributária pelo seu titular, isto é, pela Sra. Leyla Villela Mendes.

3.2. A contribuinte solicita que a impugnação seja julgada à luz do princípio da verdade material e informa que a Sra. Leyla Villela Mendes apresentou declaração de rendimentos no ano-calendário 2008, alegando ter trazido aos autos os documentos necessários e suficientes para verificação de inexistência de qualquer relação de dependência com a mesma.

3.3. Em 24/10/2013, conforme fls. 38 e 39, a contribuinte volta a alegar que ao fato que deu ensejo à autuação foi o erro material cometido ao declarar naquele ano a situação de

dependência da Sra. Leyla Villela Mendes, sua mãe, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, porém solicita a correção da informação prestada anteriormente, tendo em vista que no ano-calendário 2008, exercício 2007(sic) sua mãe deixou de apresentar sua declaração de rendimentos.

4. Foram anexados documentos de identificação nas fls. 9 e 40 e cópia da notificação de lançamento nas fls. 10 a 15. anexo.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

Despesas Médicas. Matéria não Contestada.

6. De início, cabe esclarecer que a contribuinte não contesta o lançamento da dedução indevida de despesas médicas e não anexa nenhum comprovante relativo à questão, limitando-se a alegar erro de fato em relação à dependência de sua mãe, cuja análise será realizada no item sobre omissão de rendimentos. Logo, a exigência formulada deve ser considerada matéria não contestada, nos termos dos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº

70.235/1972, devendo ser mantida a autuação.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Aluguéis e Pensão Alimentícia.

7. Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis, informados na Dimob, e de pensão alimentícia, verifica-se que os rendimentos foram recebidos pela mãe da contribuinte, Leyla Villela Mendes, no valor de R\$ 8.119,59 e R\$ 8.770,84 respectivamente. A fiscalização acrescenta que a contribuinte alegou que sua mãe foi incluída por engano nesta declaração, porém não houve a devida comprovação de que sua mãe tenha apresentado declaração em separado, apesar de ter sido intimada a apresentá-la.

7.1. Na sua impugnação, de fls. 2 a 8, entregue em 29/3/2012 a contribuinte alega que sua mãe não era sua dependente no ano-calendário 2008 (sic) e que bastava consultar os sistemas informatizados para comprovar que ela apresentou declarações nos anos anteriores informando seus rendimentos, tendo ocorrido erro de fato ao preencher sua declaração a incluindo como sua dependente, corrigiu sua declaração após a identificação do citado erro.

Acrescenta que sua mãe apresentou declaração de rendimentos no ano-calendário 2008, alegando ter trazido aos autos os documentos necessários e suficientes para verificação de inexistência de qualquer relação de dependência com a mesma.

7.2. Em 24/10/2013, conforme fls. 38 e 39, a contribuinte volta a alegar que ao fato que deu ensejo à autuação foi o erro material cometido ao declarar naquele ano a situação de dependência da Sra. Leyla Villela Mendes, sua mãe, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, porém solicita a correção da informação prestada anteriormente, tendo em vista que no ano-calendário 2008, exercício 2007(sic) sua mãe deixou de apresentar sua declaração de rendimentos.

7.3. Cabe ressaltar que apesar da contribuinte referir-se sempre ao ano-calendário 2008, a Notificação de Lançamento refere-se ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

7.4. Quanto à alegação de que corrigiu sua declaração após a identificação do citado erro, cabe observar que nos sistemas informatizados da Receita Federal consta apenas a declaração original entregue pela contribuinte, cuja cópia encontra-se nas fls. 45 a 50.

7.4.1. A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa. Essa

mudança alcançou, inclusive as solicitações de retificação de declaração apresentadas até 14/12/1999, que ainda não haviam sido apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal, conforme esclarecem as Instruções Normativas SRF nºs 165 e 166, ambas de 23/12/1999, e o Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/2000.

7.4.2. Ocorre que, após encerrado o procedimento fiscal, com a lavratura do Auto de Infração, o pedido de alteração das informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda equivale à apresentação de declaração retificadora. Contudo, mesmo diante do novo regramento, a apresentação da retificadora deve ser admissível, o que não ocorre na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício.

7.4.3. Desta forma, ainda que somente é possível promover alterações na declaração original, se comprovados os erros de fato praticados pela contribuinte, que as justifiquem.

7.5. A contribuinte alega que cometeu erro de fato e que a sua mãe não era sua dependente em anos anteriores e que nos anos posteriores sequer indicou que havia sido sua dependente no ano em questão. Cabe ressaltar que não foi apresentado nenhum documento anexo à impugnação para fins e comprovação dos seus argumentos, portanto, trata-se, exclusivamente, de pedido de alteração, por parte da contribuinte, das informações prestadas em sua última declaração retificadora.

7.5.1. No entanto, a defendente pretende retificar sua declaração, alegando erro material, excluindo sua mãe de sua dependência, sem nenhuma comprovação de que se trata, inequivocamente, de erro de fato, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do Conselho de Contribuintes:

"IRPF - COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO - Meras alegações não fundamentam a retificação de declaração de rendimentos se não comprovado o erro quanto ao seu preenchimento.

(1º CC, 7ª Câmara, Ac. 104-17463, NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, sessão de 11/05/2000)"

"IRPF - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO - Suposições ou meras alegações não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim fundamentos e provas convincentes, razão por que cabe ao interessado perfilar motivos para, conjugados com o princípio da verdade material, justificar conserto de responsabilidade do próprio contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual. (1º CC, 2ª Câmara, Ac. 102-46661, NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, sessão de 25/02/2005)"

"DIRPF - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - PROVA - Iniciado o procedimento de ofício, cumpre ao contribuinte a prova dos alegados erros no preenchimento de sua declaração do imposto de renda. (1º CC, 6ª Câmara, Ac. 102-47580, NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, sessão de 25/05/2006)"

7.6. É preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

7.7. Importante esclarecer que, de conformidade com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." Acrescente-se que o lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". O que é determinante para a efetivação do lançamento e considerado no seu julgamento é a ocorrência do fato gerador. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

7.8. É importante esclarecer que a própria contribuinte informa que sua mãe deixou de apresentar sua declaração de rendimentos, assim, os rendimentos que poderiam ter sido tributados em declaração entregue em separado não o foram, tendo agido corretamente a autoridade lançadora, devendo ser mantido este item da autuação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2016, Recurso Voluntário, fls. 67 e segs, sustentando, em apertada síntese, que da análise da Declaração de Rendimentos apresentados no ano de 2008 e anteriores é fácil constatar erro material cometido, naquele ano, a situação de dependência da Sra. Leyla Villela Mendes, nos anos anteriores apresentou sua declaração sem dependência e no ano posterior também, que apresentou retificadora excluindo a dependência; a Sra. Leyla Villela Mendes apresentou declaração de rendimentos e o imposto supostamente devido foi recolhido; A verdade material deve ser mantida no processo administrativo fiscal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em relação à Omissão de rendimentos de aluguéis, informados na Dimob, da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe registrar que a contribuinte faz toda sua defesa alegando ano-calendário 2008, mas a Notificação de Lançamento refere-se ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

No presente caso, os documentos constantes nos autos do processo não comprovaram a ocorrência de erro de fato, logo não é possível nesse momento aceitar a exclusão da dependente.

Porém no que diz respeito à pensão alimentícia judicial entendo que assiste razão à recorrente, pois apesar de as razões recursais estarem dissociadas do a seguir exposto, deve-se

aplicar ao caso orientação com eficácia geral e vinculante, promanada do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, deve-se afastar o reconhecimento da omissão dos respectivos rendimentos.

No caso em exame, em relação aos valores, recebidos pela dependente e tidos por omitidos de R\$ 8.770,84, que são oriundos do recebimento de pensão alimentícia judicial não podem compor a base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para afastar a Omissão de Rendimentos dos valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 8.770,84.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho